

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Portarias de Extensão n.º 53/2023 de 3 de outubro de 2023

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo de trabalho entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e outro

As alterações do contrato coletivo de trabalho entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades diversas - STAD e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2023, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à prestação de serviços de segurança privada, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo mesma área geográfica e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As condições de prestação de trabalho no âmbito da atividade referida foram uniformizadas no território do Continente por portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 19, de 22 de maio de 2023. Embora a convenção tenha âmbito nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Na Região Autónoma dos Açores existem entidades empregadoras não filiadas na associação de empregadores outorgante, nem na Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, que prosseguem as atividades económicas abrangidas pela convenção, e trabalhadores, com as profissões e categorias profissionais previstas na convenção filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades diversas - STAD. Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação das condições sociais e económicas que a justifiquem. Com efeito, os elementos disponíveis nos anexos A (Quadros de Pessoal) dos Relatórios Únicos de 2021, indicam que no âmbito geográfico e profissional da extensão, o universo laboral é constituído por 2 entidades empregadoras e 50 trabalhadores por conta de outrem (TCO).

Considerando que as alterações à convenção procedem à atualização da tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. De acordo com os dados analisados apurou-se que dos 49 TCO a tempo completo, excluindo os trabalhadores classificados como residuais, 100% auferem remunerações inferiores às convencionais, sendo que nos homens a proporção a abranger é de 85,7% e nas mulheres 14,3%. A atualização das remunerações representa um acréscimo na ordem dos 8,4% para todos trabalhadores apurados no universo laboral, sendo que para as mulheres esse impacto será na ordem dos 8,1%.

Em conformidade com o disposto no artigo 515.º do Código do Trabalho, a presente extensão não é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva negocial, circunstância que, todavia, face à imperatividade do regime que caracteriza o âmbito de aplicação das portarias de extensão, não carece de expressa previsão no respetivo articulado. Todavia, atendendo, à existência de convenção coletiva regional, designadamente o contrato coletivo de trabalho celebrado entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada e o SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores (Setor de Prestação de Serviços de Segurança Privada) e entre a Câmara do Comércio e Indústria da Horta e o mesmo sindicato, para o mesmo setor, e no propósito de garantir a salvaguarda da liberdade sindical respetiva, é intenção fazer excluir da presente extensão as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas naquela convenção, representados pelas associações outorgantes.

Atendendo que a tabela salarial da convenção prevê retribuições inferiores é ressalvado o valor da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo retributivo decorrente do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, é conferida eficácia retroativa à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, em idênticos moldes à conferida na extensão preconizada do território do continente, com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores abrangidos.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector, sendo, contudo, preocupação dominante a de realizar a igualdade de tratamento por via da extensão.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 516.º do Código do Trabalho, com a publicação do aviso do projeto de portaria de extensão no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 159, de 18 de agosto de 2023, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego nos termos do disposto da alínea h), do n.º 1 do artigo 3.º, do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2022/A, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2023/A, de 25 de julho, da alínea d) do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2022 /A, de 28 de junho, do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de outubro, e ainda do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades diversas - STAD e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 4, de 29 de janeiro de 2023, são estendidas no território da Região Autónoma dos Açores, às relações de trabalho entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que se dediquem à prestação de serviços de segurança privada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categoriais profissionais previstas na convenção representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 - A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte empregadores representados pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada ou pela Câmara do Comércio e Indústria da Horta.

Artigo 2.º

1 - Às retribuições da tabela salarial que contemplem valores retributivos inferiores é aplicável o montante da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo regional previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 3.º

1 - A presente portaria de extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*.

2 - A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção, produzem efeitos a 1 de março de 2023.

3 - Os encargos resultantes da retroatividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início, no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroatividade ou fração e até ao limite de três.

Assinado em 20 de setembro de 2023. - A Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Maria João Soares Carreiro*.